

entendeu poder envolver responsabilidade disciplinar, visto o disposto nos arts. 1.558.º do Código Civil e 557.º, § 1.º b) do Estatuto Judiciário.

Promoveu, por isso, que se remetesse certidão da referida minuta à Ordem dos Advogados, para os fins que esta tivesse por convenientes.

A Relação do Porto deferiu.

E o juiz do 1.º Tribunal daquela comarca enviou à Ordem a certidão.

É isto ou não é a participação a que se refere o § único do actual art. 612.º do Estatuto Judiciário?

O art. 4.º do Regulamento Disciplinar preceitua que, para o exercício da acção disciplinar da Ordem, basta a participação de qualquer pessoa que tenha conhecimento de actos ou factos que, por sua natureza, possam de qualquer forma desprestigiar a classe dos advogados.

E o art. 44.º do mesmo Regulamento acrescenta que toda a pessoa que tiver conhecimento de qualquer falta disciplinar cometida por advogado ou candidato, ou infracção das normas do Estatuto Judiciário, poderá participá-la por escrito a qualquer dos Conselhos ou ao Presidente da Ordem.

Ora o Procurador da República junto da Relação do Porto foi quem, observados os trâmites que a natureza da sua função e a hierarquia prescrevem, fez trazer ao conhecimento da Ordem um acto do Dr. F. M. reputado ofensivo dos deveres da profissão. E foi devido à iniciativa do mesmo magistrado que a Ordem organizou este processo disciplinar e julgou o arguido.

Não pode, então, duvidar-se de que os documentos enviados ao Conselho Distrital do Porto em execução da promoção do Procurador da República junto da Relação da mesma cidade constituem a participação a que se referem os arts. 4.º e 44.º do Regulamento Disciplinar.

E tanto que o Conselho Distrital do Porto como participação os recebeu, os autoou e lhes deu seguimento, e como participante considerou o Procurador da República ao mandar notificá-lo para apresentar alegações (fl. 23), para recorrer querendo, do acórdão que julgou improcedente a acusação (fl. 36), e ainda para, depois de interposto o recurso, examinar o processo e apresentar a respectiva minuta (fl. 44).

A infracção imputada ao Dr. F. M. está, pois, na categoria das que são previstas no art. 612.º, § único do Estatuto Judiciário.

Mas o art. 3.º do Decreto 37.166?

Não tem que ser chamado, neste caso, para coisa alguma.

Trata-se de um diploma posterior ao recurso do Procurador da República: este foi interposto em 22 de Janeiro de 1948; o Decreto 37.166 foi promulgado em 17 de Novembro do mesmo ano.

Além disso, o art. 3.º em questão não é de natureza interpretativa. Pela sua letra, pela técnica seguida na sua inserção no Decreto e pelo pensamento que informa o diploma de que faz parte, é disposição inovadora.

Realmente, nele não se diz que a faculdade de recurso dada ao Procurador da República no art. 612.º, § único do Estatuto Judiciário é restrita às infracções disciplinares dos advogados que afectam também a disciplina dos serviços e actos judiciais. Preceitua-se que do recurso interposto das decisões dos Conselhos Distritais em processos respeitantes a essas infracções conhecerá, não o Conselho Superior da Ordem, mas o Conselho constituído nos termos do art. 611.º do Estatuto Judiciário.

SUMÁRIO : — O PROCURADOR DA REPÚBLICA É PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER DAS DECISÕES DOS CONSELHOS DISTRICTAIS PROFERIDAS EM PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS POR PARTICIPAÇÃO DOS JUIZES E AGENTES DO M.º P.º, EQUIVALENDO À PARTICIPAÇÃO A REMESSA DE CERTIDÕES À ORDEM DOS ADVOGADOS, POR DETERMINAÇÃO DAQUELAS ENTIDADES.

Acórdão de 14 de Dezembro de 1948.

Do acórdão do Conselho Distrital do Porto que julgou improcedente a acusação feita neste processo ao Dr. F. M. (fls. 29 v. e seg.), recorreram o Vice-Presidente da Ordem em exercício e o Procurador da República junto da Relação daquela cidade.

O Sr. Relator, na exposição de fl. 63, contesta a legitimidade do último para recorrer neste caso.

Funda-se em que, pelo art. 3.º do Decreto 37.166, de 17 de Novembro de 1948, o Procurador da República só pode intervir nos processos respeitantes a infracções que afectem a disciplina dos serviços e actos judiciais, e a infracção imputada ao Dr. F. M. não é dessa natureza.

Salvo o devido respeito, o Sr. Relator não tem razão.

O Procurador da República pode recorrer:

a) — para o Conselho Superior, das decisões dos Conselhos Distritais em processos resultantes de participações dos juizes e agentes do Ministério Público (Estatuto Judiciário, art. 612.º, § único, modificado pelo Decreto 36.552, de 22 de Outubro de 1947);

b) — para o Conselho constituído nos termos do art. 611.º do Estatuto Judiciário, das decisões dos Conselhos Distritais acerca das infracções disciplinares que constituam também infracções à disciplina nos serviços e actos judiciais (Decreto 37.166 citado, art. 3.º).

O Procurador da República junto da Relação do Porto, ao interpor este seu recurso, em 22 de Janeiro de 1948, invocou, como não podia deixar de ser, o art. 612.º, § único, do Estatuto Judiciário, na sua nova redacção.

Deste modo, a sua legitimidade depende desta circunstância única:

— o processo contra o Dr. F. M. ter sido instaurado em virtude de participação de juiz ou agente do Ministério Público.

Foi? O recurso do Procurador da República é legítimo.

Não foi? O recurso tem de ser repellido.

Os autos mostram que num agravo cível em que era agravante o Dr. F. M., este fez determinada afirmação na respectiva minuta, que o Procurador da República

Também é certo que, se o art. 3.º do Decreto 37.166 fosse apenas a interpretação do § único do art. 612.º do Estatuto Judiciário, não deixaria de se empregar, ao inseri-lo no decreto, a mesma técnica que se empregou com os arts. 515.º e 562.º do Estatuto e 28.º do Código de Processo Penal. Isto é: em vez de se dar nova redacção ao artigo interpretado, formulou-se um artigo novo, com numeração própria, e nele se estabelece até que o art. 612.º, § único do Estatuto é tornado extensivo às infracções da disciplina judiciária agora especificadas.

Por fim, os arts. 1.º e 2.º do Decreto 37.166 não fazem senão cercar a autonomia da Ordem. Não seria de crer que o art. 3.º constituísse um desvio na orientação do mesmo diploma, restituindo à Ordem a plenitude da sua autoridade quanto às infracções que, embora participadas pelos juizes ou pelo Ministério Público, em nada tivessem ferido a disciplina dos Tribunais.

Não é, pois, aplicável a este processo o citado art. 3.º do Decreto 37.166.

Deve declarar-se que não é com apazimento seu que o Conselho Superior chega a esta conclusão.

A Ordem, quer por intermédio dos seus órgãos constitucionais, quer pelas atitudes assumidas pelos seus membros quando têm tido que se manifestar a tal respeito, nunca deixou sem protesto a intervenção de elementos estranhos na sua vida interna, mesmo se os interventores são daqueles com quem ela colabora diariamente na administração da justiça e tão bem conhece por isso nas suas virtudes profissionais e nas suas possíveis deformações como classe.

Muito menos suporta essa intervenção no que toca ao exercício da sua jurisdição disciplinar, uma vez que tem a consciência plena de ter feito respeitar sempre as boas normas do proceder profissional, sem que tenha sido preciso alguma vez alguém vir de fora chamá-la ao cumprimento do seu dever.

Mas, quando acontece, como no caso presente, essa intervenção ter que dar-se, não é a Ordem que a solicita, ou por cobardia a não repele: é a lei que lha impõe. E a lei, ainda quando se não concilie com a independência e as prerrogativas da classe, tem que ser acatada até o dia em que o poder competente, reconhecendo a injustiça das suas determinações, a revogue ou modifique.

É dentro deste critério que o Conselho Superior, reconhecendo, embora, como o Sr. Relator, a desnecessidade da intromissão de estranhos em assuntos de natureza disciplinar, acorda em declarar o Procurador da República parte legítima para recorrer da decisão do Conselho Distrital do Porto que julgou improcedente a acusação contra o Dr. F. M.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1948.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (vencido pelas razões expostas pelo Dr. Cancellata de Abreu) — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellata de Abreu* (vencido) — *Mário de Castro* — *Álvaro Lino Franco* — *Pedro Pitta* (vencido) — *Artur de Oliveira Ramos*.

Em tempo: — Assinei vencido unicamente pelo fundamento que indiquei no meu parecer de fls. 63, a que me reporto, isto é, por entender que o Ministério Público só pode ter intervenção e, portanto, interpor recurso, nos processos respeitantes a infracções que afectem também a disciplina dos serviços e actos judiciais. Assinado: — *Cancellata de Abreu*.